



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 358/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Programa “Vale Cidadania” no Município de Sorocaba, voltado à assistência alimentar e social a pessoas em situação de rua, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende instituir o “Vale Cidadania”, como um instrumento de política pública voltado a oferecer uma alternativa a doação de esmolas.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria **trata de proposta típica de gestão administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas** (criação e disponibilização de cartão social a ser trocado por alimentação, itens de higiene, acesso a abrigos, sob o controle de órgão público municipal), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração estadual**;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito social à alimentação, formalmente, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a atuação concreta de órgãos públicos do Poder Executivo**.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP pela inconstitucionalidade em caso similares, que tratavam de matérias de segurança alimentar, mas fundadas em leis autorizativas, ou mesmo concretas com definição de atribuições aos órgãos públicos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. **Concretude de alguns dispositivos. Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF.** Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei. Declaração de inconstitucionalidade parcial. Não verificado vício de iniciativa. Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de munícipes. Interesse local. Proteção da saúde humana. Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexistência da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2176365-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 14/06/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 17.819, de 29 de junho de 2022, que "Dispõe sobre o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de São Paulo, institui o Auxílio





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Reencontro, a Vila Reencontro e cria o Fundo de Abastecimento Alimentar de São Paulo", e, por arrastamento, do Decreto nº 61.564, de 8 de julho de 2022, e da expressão "assim como o Auxílio Reencontro e a Vila Reencontro instituídos pela Lei nº 17.819, de 29 de junho de 2022, nos termos deste decreto", constante do artigo 1º, e dos artigos 44 a 52, do Decreto nº 62.149, de 24 de janeiro de 2023, todos do Município de São Paulo - Alegação de que o processo legislativo não observou o princípio da participação popular na elaboração de políticas públicas na área de promoção social e de que a lei também afronta o princípio da separação dos poderes, já que institui fundo e trata da prática de atos de administração, o que implica ofensa aos artigos 1º, 18, 29, 31 e 204, II, da Constituição Federal, e aos artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, 2, 47, XVI e XVIII, 144, 174, I, II e III, § 4º, 1, e 232, I, da Constituição do Estado. - Alegação de conformidade ou desconformidade com a Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - Vício formal - Embora a instituição de política pública de assistência social, por lei de iniciativa parlamentar, não traduza, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por a matéria não se enquadrar entre as matérias enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, há vício de iniciativa, no que concerne aos artigos 10 a 13 da lei impugnada, porque a instituição de fundo de qualquer natureza se insere no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a inteligência dos artigos 174, III, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição do Estado, e a jurisprudência pacífica do C. Órgão Especial. - Vício formal - Inobservância, pelo legislador, do artigo 232, I, da Constituição do Estado, que decorre das regras dos artigos 193, parágrafo único, e 204, II, da Constituição Federal, e determina a participação da comunidade na organização, elaboração, execução e acompanhamento de programas e projetos na área de promoção social - Precedente do C. Órgão Especial. - **Vício material - Os artigos 4º, 5º e 16 da Lei nº 17.819 invadem a órbita de gestão do Poder Executivo, ao determinarem a outorga de concessões e permissões de uso de bens, ou de serviços, a realização de parcerias e a aquisição de gêneros alimentícios, pela Administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Não cabe ao Poder Legislativo editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração - Precedentes do Órgão Especial.** - Pedido julgado procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.819, de 29 de junho de 2022 e, por arrastamento, do Decreto nº 61.564, de 8 de julho de 2022, da expressão "assim como o Auxílio Reencontro e a Vila Reencontro instituídos pela Lei nº 17.819, de 29 de junho de 2022, nos termos deste decreto", constante do artigo 1º, e dos artigos 44 a 52, no ponto em que eles se referem aos programas "Auxílio Reencontro" e "Vila Reencontro", do Decreto nº 62.149, de 24 de janeiro de 2023, todos do Município de São Paulo, com modulação de efeitos pelo prazo de dezoito meses, considerando a relevância da política pública e dos programas instituídos pela lei agora invalidada.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2303717-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Da mesma forma, observa-se que o jurídico dessa Casa já se manifestou neste sentido em PLs de natureza similar que tramitaram e tramitam nessa Casa:

• **PL 298 / 2022** – Arquivado - Dispõe sobre o licenciamento das atividades de distribuição e elaboração gratuita de alimentos por cozinhas comunitárias ou cozinhas solidárias no município de Sorocaba e dá outras providências. (Rodrigo do Treviso);





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- **PLO 70 / 2024** - Apensado ao 42/2024 - Autoriza a criação do Programa Municipal de Auxílio e Reinserção social de Moradores de Rua - Programa Humanização 2.0, no município de Sorocaba, e dá outras providências. (Vinícius Aith);
- **PLO 38 / 2025** – Tramitando - Autoriza a criação e manutenção da Cozinha Social no Município de Sorocaba e dá outras providências. (Rogério Marques).

Deste modo, observa-se que por mais que a temática em questão seja relacionada à alimentação e assistência social aos desamparados, ela **não necessita de apensamento**, nos termos do art. 139, do Regimento Interno, posto que o objeto dos PLs é substancialmente diferente, sendo **recomendável, no máximo, uma tramitação conjunta**.

Por tudo, a proposição padece de **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes**.

Sorocaba-SP, 08 de maio de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003300350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **08/05/2025 15:57**

Checksum: **7C4D97B201169442AE105F794BC91DA29A87FC247EF31215A73DB279CA7A3853**

